

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Declaração de Rectificação Nº 34/1999 de 12 de Agosto

A Portaria n.º 48/99, de 8 de Julho, que estabelece as normas para a concessão de ajudas comunitárias ao escoamento ao sector atuneiro da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho de 17 de Julho, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 27, de 8 de Julho de 1999, saiu com algumas incorrecções e troca de quadros pelo que se republica na íntegra.

2 de Agosto de 1999.- O Director Regional, Hélder Marques da Silva.

"Portaria n.º 48/99 de 8 de Julho

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho, de 17 de Julho, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês da Guiana.

O governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ouvido o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1. A presente portaria, define as normas para a concessão das ajudas comunitárias para o sector atuneiro da Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA), nos termos do Regulamento (CE) n.º 587198, do Conselho, e de 17 de Julho.
2. As espécies abrangidas são as que constam do Anexo do Regulamento (CE) n.º 1587/98, de 17 de Julho, e que a seguir se discriminam:

Nome científico:

Thunnus alaiunga

Thunnus albacares

Thunnus thynnus

Thunnus obesus

Katsuwonus pelamis

Nome vulgar:

Voador

Galha-à-ré, Albacora

Rabilo

Patudo

Bonito/Gaiado

Artigo 2.º

Beneficiários

Constituem-se beneficiários das ajudas comunitárias ao atum os produtores, proprietários de navios registados nos portos da RAA que exerçam a sua actividade nas ZEE dos arquipélagos da RAA e da Região Autónoma da Madeira (adiante designada por RAM) ou suas associações, bem como os operadores do sector de transformação sediados na RAA ou na RAM.

Artigo 3.º

Transformação de atum

Entende-se por transformação de tunídeos, o processo físico ou químico que engloba a cozedura ou filetagem, com posterior acondicionamento, aplicado àquele produto, fresco, refrigerado ou congelado e comercializado sob a forma de filetes, lombos e conservas.

Artigo 4.º

Gestão de quotas

1. Poderá haver lugar à transferência de valores entre as quotas estabelecidas para o apoio comunitário à RAA e à RAM, no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho, de 17 de Julho - 10.000 toneladas para a RAA e 5.000 toneladas para a RAM.

2. Na RAA, o apuramento da quota anual é feito com base na quantidade total de atum capturado com destino à indústria transformadora, pelos produtores, proprietários de navios registados em portos da RAA, ou suas associações, independentemente da localização geográfica da indústria transformadora de destino (RAA ou RAM).

3. No caso de não ser atingida a quota anual conjunta, esta poderá ser excepcionalmente preenchida com o recurso à utilização do atum originário de outros Estados-Membros. A repartição da quota não preenchida, pelas duas regiões, será feita nas mesmas condições e proporções indicadas no ponto 1.

4. No caso da cedência de quota o montante do prémio a atribuir será o estipulado para a Região cedente e de acordo com as quantidades disponíveis.

5. A RAA estabelecerá com a RAM, um sistema de troca de informação recíproca, que permita o acompanhamento permanente da evolução do preenchimento das quotas, sobre o qual manterá permanentemente informado o IFADAP.

Artigo 5.º

Utilização de atum originário de outros Estados-Membros

1. No caso do recurso à utilização de atum originário de outros Estados-Membros, o montante do prémio a atribuir, será o estipulado para cada Região, até ao limite máximo admitido.

2. No caso de haver cedência de quota, o montante do prémio a atribuir será o estipulado para a Região cedente e de acordo com as quantidades disponíveis.

3. A prova da origem e do carácter comunitário do atum será feito mediante a entrega do documento T2M e/ou outro equivalente, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) 142/98, da Comissão, de 21 de Janeiro.

4. Apenas podem recorrer à utilização de atum originário de outros Estados-Membros, os operadores do sector de transformação sediados nos Açores.

5. O atum originário de países terceiros não pode beneficiar de compensação.

Artigo 6.º

Repartição da compensação

1. Tendo em atenção o estabelecido no artigo 4.º das ajudas comunitárias serão pagas directamente aos beneficiários, obedecendo à seguinte repartição da compensação de 0,177 ecus por Kg/atum, estabelecida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho, de 17 de Julho:

a) 0,1416 Ecus por Kg/atum de origem regional entre que nas indústrias de transformação de atum sediadas na RAA ou na RAM, destinados aos proprietários de navios registados nos portos da RAA;

b) 0,0354 Ecus por Kg/atum de origem regional entregue nas indústrias de transformação de atum sediadas na RAA ou na RAM pelos proprietários de navios registados nos portos da RAA, destinados aos operadores do sector de transformação sediados na RAA ou na RAM;

c) 0,177 Ecus por Kg/atum originário de outros Estados-Membros, em fresco ou congelado e sujeito às transformações definidas no artigo V, para posterior comercialização sob a forma de filetes, lombos e conservas, destinados aos operadores do sector de transformação sediados na RAA.

Artigo 7.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento serão apresentados trimestralmente pelos produtores, proprietários de navios registados nos portos da RAA ou suas associações e pelos operadores do sector de transformação à SRAPA, o mais tardar até 45 dias após o final de cada trimestre. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo é contado a partir da data de publicação da presente Portaria.

2. Os pedidos de pagamento relativos à execução desta medida serão apresentados de acordo com os modelos constantes do anexo- à presente Portaria e da lista de documentos:

- Modelo PPAA - Pedido de Pagamento para os Armadores de Atum;
- Modelo PPI-AA - Listagem dos Pedidos de Pagamentos dos Armadores de Atum;
- Modelo PPIA - Pedido de Pagamento para os Industriais de Atum;
- Modelo PPLIA - Listagem dos Pedidos de Pagamento dos Industriais de Atum.

3. A SRAPA procederá à verificação dos pedidos apresentados e enviará ao IFADAP para efeitos de pagamento, no prazo de 45 dias após o termo da apresentação dos pedidos, os processos devidamente organizados. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo será de 60 dias.

Artigo 8.º

Pagamentos

1. O IFADAP apurará o montante a pagar, com base nos modelos conferidos pela SRAPA e efectuará o processamento dos subsídios no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do envio dos processos pela SRAPA, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2844/98, do Conselho, de 22 de Dezembro. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo será 60 dias.

2. Os pagamentos só serão realizados após a aprovação pelo IFADAP e pela SRAPA, dos montantes apurados e após a celebração dos contratos com os beneficiários.

3. Os beneficiários das ajudas obrigam-se a prestar, a todo o momento, todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pela SRAPA ou pelo IFADAP,

4. Os pagamentos das ajudas referentes às quantidades de atum provenientes das origens referentes no artigo 5.º, serão realizados até 15 de Maio do ano seguinte, após apuramento final das entregas efectuadas anualmente.

Artigo 9.º

Taxa de conversão aplicável aos pagamentos

1. A taxa de conversão agrícola aplicável ao montante das ajudas é a válida no primeiro dia do mês da tomada a cargo física dos produtos pela empresa industrial interessada, no caso dos Açores e da Madeira, de acordo com o estabelecido no artigo V, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 2844 /98, de 22 de Dezembro.

2. As facturas ou documentos equivalentes têm de se emitir no prazo máximo de cinco dias úteis a contar data da transmissão dos bens.

3. A data de emissão da factura ou documento equivalente a data de recepção, pelo industrial, também serão ponto de referência, no caso do recurso à utilização de atum originário de outros Estados-Membros.

Artigo 10.º

Controlo

Os controlos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 166/95, serão efectuados pela SRAPA e pelo IFADAP,

Artigo 11.º

Acompanhamento e gestão financeira

O IFADAP será o organismo responsável pelo acompanhamento e gestão financeira desta medida.

Artigo 12.º

Comissão

1. Autoriza-se o IFADAP a cobrar uma comissão de 2 sobre os montantes dos subsídios pagos, no âmbito d POSEIMA- ATUM, pelos serviços prestados.

- 2. As comissões referidas no número anterior serão suportadas pelas verbas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 13.º

Incumprimento

Em caso de verificação de qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, haverá lugar à devolução das ajudas indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Artigo 14.º

Eficácia retroactiva

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 17 de Junho de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,

Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 32 de 12-8-1999.